



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112025-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOIRI DE VILLA, é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1112025-90.2024.8.26.0100

Apelante: Loiri de Villa

Apelado: Banco Cetelem S/A

Ação: Revisional

Origem: 25ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª instância: Dra. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 13.678

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Extinção processual, sem resolução do mérito e indeferimento da justiça gratuita. Gratuidade judiciária. Pessoa física. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alegação de hipossuficiência afastada. Falta de apresentação de instrumento de procuração regular. Dicção do art. 485, IV, do CPC. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Condenação do patrono ao pagamento da taxa judiciária. Possibilidade. Aplicação do art. 104, §2º, do CPC e Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes. Por fim, a hipótese não é de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), tendo em vista que a parte não foi intimada para o recolhimento das custas processuais, antes de proferida a sentença. Dicção do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 68/71, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Busca-se a reforma do decisum porque: a) o patrono do demandante promove ações judiciais a fim de rever contratações ilegítimas operadas pelas instituições bancárias, em detrimento dos consumidores idosos; b) o autor comprovou a necessidade de concessão da gratuidade judiciária; c) é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida; d) dicção dos artigos 105, do CPC e 18, do Código de Ética e Disciplina da OAB; e) é indevida a condenação do causídico ao pagamento da taxa judiciária; f) não houve triangularização do processo; g) a hipótese é de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC; h) pleiteia o prosseguimento do feito (fls. 234/246).

Tempestiva, vieram aos autos contrarrazões (fls. 250/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao recorrente a gratuidade judiciária somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes, em que o demandante visa a readequação da taxa de juros aplicada, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008.

Ao receber a petição inicial, a Magistrada de primeiro grau determinou ao autor que “(...) *emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento e, consequentemente, extinção da ação sem julgamento do mérito, para juntar aos autos declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, (a) afirmando ter ciência desta ação e de seus termos; e (b) declarando ciência de que, caso seja comprovada a inveracidade dos fatos narrados, poderá ser condenada como litigante de má-fé, estando sujeita ao pagamento de multa, sem prejuízo de arcar com as custas e despesas do processo e honorários de advogado da parte adversa. Alternativamente, poderá a parte autora comparecer no cartório da UPJ III, munida de documento oficial com foto, para confirmar a contratação do(a) advogado(a) que subscreve a inicial, assim como a ciência da ação e seus respectivos pedidos, nos moldes acima delimitados, perante servidor público que tudo certificará e juntará nos autos*”. Na mesma ocasião determinou que o requerente a juntada de documentos para demonstrar a hipossuficiência financeira, elencados nos itens “a” a “j”, hábeis à concessão do benefício da justiça gratuita, (fls. 44/46).

Em cumprimento ao quanto determinado, o autor informou que o instrumento de procuração carreado aos autos é apto

para a propositura da ação, sendo desnecessária a juntada de instrumento com firma reconhecida. Requereu prazo complementar de 30 dias para localizar o demandante, a fim de apresentar os documentos solicitados (fls. 51/57).

É certo que foi concedido o derradeiro prazo de 15 dias para o cumprimento integral da decisão (fls. 58).

No tocante à procuração, o autor reiterou suas alegações anteriores e requereu prazo de 30 dias para juntar documentos (fls. 61/67).

Na sequência sobreveio a sentença que indeferiu a gratuidade judiciária e diante da irregularidade da representação processual, julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 475, IV, do CPC, assim justificada:

“(...) De outra parte, reportando-me aos termos da decisão de fls.30/32, bem como considerando que não foram apresentados os documentos que corroboram a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Ademais, em linha com o posicionamento preponderante do E. TJSP, verifico que a parte autora abriu mão de litigar no foro de seu domicílio (Bento Gonçalves-RS), renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC e à possibilidade de litigar em JUIZADO ESPECIAL, bem como contratou advogado particular, ao invés de estar assistido

por Defensoria Pública, e não atendeu adequadamente a determinação para comprovar sua pobreza por meio da juntada de documentos. Importante salientar que a parte consumidora que ajuíza ação fora de seu domicílio o faz já ciente de que poderá ser intimada a comparecer pessoalmente em juízo para atos processuais diversos, o que implica custos de deslocamento, de modo que não se pode presumir ser hipossuficiente financeiramente.

(...)

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, apesar de não possuir altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual.

O feito deve ser extinto, respeitados os entendimentos em contrário. O art. 76 do Código de Processo Civil determina que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

A irregularidade de representação da parte acarreta a falta de pressuposto processual indispensável para a continuidade do processo. Insta salientar que a capacidade postulatória deve estar presente em todo o transcorrer da causa.

As consequências do desatendimento desse requisito variam conforme a posição ocupada pela parte na relação processual. Se é o réu que se encontra nessa situação, simplesmente será reputado revel, pois estará apenas impossibilitado de se defender. Entretanto, para o autor, a consequência é bem diversa, pois a falta do requisito

determina a extinção do feito (Código de Processo Civil, art. 76, §1º, inc. I).

Na espécie, verifico que foram concedidos prazos para que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como juntasse documentação hábil para comprovação da necessidade de gratuidade. Todavia, passados mais de trinta dias, a regularização não ocorreu até a presente data e o autor manteve-se inerte quanto à citada comprovação de hipossuficiência, tampouco recolheu custas.

Assim, por ter sido concedida oportunidade e prazo razoável para sanar o vício, sem que tenha a parte autora promovido as medidas que lhe competiam, a medida extrema da extinção é de rigor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 (DJE 19/06/2024)1, arcará o(a) patrono(a) da parte autora com o pagamento da taxa judiciária devida em razão do ajuizamento da demanda, conforme dispõe o artigo 4º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003.”

Daí o inconformismo.

O decisum não comporta reforma.

No tocante à gratuidade judiciária, cediço que podem pleitear os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC). É certo que os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão da benesse basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Da leitura dos autos identifica-se que o demandante, domiciliado na cidade de Bento Gonçalves/RS, propôs ação no Foro Central da Comarca da Capital, competência diversa de seu domicílio, que se localiza em outro Estado.

Denota-se que a opção pelo ajuizamento da ação no foro do domicílio do réu deveria ter uma justificação plausível, considerando que para o demandante, a opção pelo foro de sua residência seria menos custosa, tanto em termos financeiros, como em comodidade.

Cumpre consignar que o apelante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Iniludível a capacidade econômica do autor ao renunciar prerrogativa de foro, bem como pela circunstância de não se valer da prerrogativa do juizado especial cível, na comarca em que reside.

Assim, suportará aqui, também, com as despesas decorrentes da sua opção, até em observância ao princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, arcará com as custas e despesas processuais devidas, na forma da lei. Sobre o tema, iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessária uma análise mais detida sobre as circunstâncias que gravitam em torno da pretensão. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. **Hipótese em que o polo ativo reside no Rio Grande do Sul e optou por demandar na cidade de São Paulo em face da empresa de telefonia Oi, que certamente possui agências naquele distante estado da federação. Renúncia à prerrogativa que lhe confere o art. 101, I, do CDC a evidenciar que pode suportar as custas e as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.**

Benefício negado. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158895-59. 2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)
(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. **Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099906-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024) (g.n.).

Sublinhe-se que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis a`propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

Com efeito, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, ou o comparecimento da parte em cartório, decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(...)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com

pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância do demandante em atender a determinação judicial, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

E mais. Está ilegível o ano em que foi outorgada a procuração de fls. 18.

Nesta senda, a manutenção da sentença neste aspecto é de rigor.

Lado outro, no tocante à condenação do patrono ao pagamento da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei nº 11.608/2003), melhor sorte não tem o recorrente.

In casu, diante da irrefutável constatação de prática de litigância predatória, consistente na ausência de representação regular do causídico, bem como ajuizamento do feito em foro diverso, está correta a condenação, nos termos do art. 104, §2º, do CPC, *in verbis*:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado,

respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.” (g.n.)

Sublinhe-se que esta regra também está inserida no Enunciado 15, do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP:

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Confira-se:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual - Recurso da autora - Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com certificado digital ICP-Brasil do próprio outorgante Extinção do feito Descumprimento pela Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 Inteligência do artigo 104, §2º, do CPC Condenação do advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003918-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)

Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais Determinação ao autor para ratificação da procuração outorgada ao advogado Não cumprimento da diligência Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz Instrumento de mandato irregular Reconhecimento Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017 e CG nº 456/2022) Ausência de cumprimento pela parte demandante Precedentes **Pagamento das despesas processuais Art. 104, § 2º, do CPC Imposição aos patronos Cabimento Advocacia predatória Extinção mantida.** Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1007383-13.2023.8.26.0032, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Henrique Rodriguero Clavasio, j. em 29.01.2024) (g.n.)

Contratos bancários. Cadastro de inadimplentes. Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé. Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça. Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual. Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso. Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato. Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Petição padronizada. Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras. Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita. Demandante reside na mesma

comarca em que tramitam os autos de origem. Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato. Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT). Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC. **Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais. Art. 104, §2º, do CPC.** Confirmação da punição por litigância de má-fé. **Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".** Multa fixada em 5% sobre o valor da causa. Inexistência de vulto, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (TJSP; Apelação Cível 1032127-44.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024) (g.n.)

Como se observa, o patrono deverá recolher a taxa judiciária.

Finalmente, o pedido de afastamento da condenação ao recolhimento da taxa judiciária não procede.

Isso porque a gratuidade judiciária foi indeferida na sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ou seja, se a parte não foi intimada para efetuar o pagamento as custas e despesas iniciais antes de proferida a sentença, não há falar em cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Aliás, conforme Enunciado nº 13, do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP, “*O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).*” (g.n.)

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora